



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 13/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007529/2022.72

AUTUADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 02.427.026/0018-94

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont nº 2828-Sls 401, 402, 403 e 404 – Bairro Aldeota – Fortaleza-CE – CEP 60.150-162

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: CASA DA ROÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CGF: 24.045279-4 **CNPJ:** 43.0493491/0001-78

ENDEREÇO: Rua Porto Velho nº 124 – Bairro Nova Cidade – Boa Vista-RR – CEP 69.316-258

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS REMETIDAS OU DESTINADAS A CONTRIBUINTES COM CGF IRREGULAR.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ROMÁRIO GOMES DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS JÁ UTILIZADOS. NOTA FISCAL DIVERGENTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO ISENTA. ISENÇÃO PESSOAL DO DESTINATÁRIO. MERCADORIA PERECÍVEL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1533/2022, no valor de **R\$ 62.424,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 04/07/2022 (5522675). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que foi identificado o transporte das mercadorias vinculadas à nota fiscal nº 206072, para o destinatário "Casa da Roça Com e Repres Ltda", estando a mesma com o CGF "baixado de ofício". Destacaram ainda que a referida nota fiscal foi emitida em 13/06/2022, momento posterior à data de atualização constante na FAC. Dessa forma, declararam a referida nota fiscal como documento inidôneo. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho da FAC - Ficha de Atualização Cadastral;
- DAMDFe do MDFe nº 10;
- DACTes dos CTes nº 75286 e 9;
- Cópia da Ordem de Serviço nº 2AMA157835A;
- DANFe da NFe nº 202072;
- CNH do condutor;

- CRLVs do veículo;
- Cópia do Termo de Transferência de Fiel Depositário e documentos correlatos.

Ainda na peça de lançamento, não efetuaram a cobrança de imposto e efetuaram a cobrança de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 869, parágrafo primeiro, inciso I, combinados com o artigo 147, inciso VIII, alínea "b", todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Ceará), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 19/07/2022 (5599434) e o encaminhou para julgamento (5599639).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias destinada a contribuinte com inscrição no CGF irregular"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 04/07/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 206072. A equipe de fiscalização detectou que o destinatário das mercadorias, constante no documento fiscal, encontrava-se com o CGF - Cadastro Geral da Fazenda, em situação "baixado de ofício", ou seja, irregular.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Além disso, a situação cadastral do remetente e destinatário deve estar regular perante seus respectivos fiscos, para a devida validade da documentação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 147 e 156, ambos do RICMS-RR:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

a) [...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e, para ser considerada idônea, as inscrições estaduais devem estar em situação cadastral regular.

Entretanto, no caso em tela, o destinatário das mercadorias estava com o CGF irregular (baixado de ofício). A nota fiscal apresentada foi emitida em 13/06/2022 e o evento cadastral ocorreu em

09/06/2022. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou acobertada de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado o teor da autuação, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que não houve lançamento do imposto, sendo apenas efetuada a cobrança de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Embora o caso seja julgado à revelia do sujeito passivo, quanto à valoração da penalidade pecuniária, o tema deve ser abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Conforme se nota pelas informações constantes na nota fiscal, as mercadorias transportadas são produtos beneficiados por isenção do ICMS. Certamente a equipe autuante assim considerou no momento da autuação, levando ao não lançamento do imposto. Entretanto, com esse tratamento tributário, a multa cabível não é na razão de 40% do valor da operação, mas sim 5% deste. É o que dispõe o artigo 69, § 2º, inciso II. Vejamos o dispositivo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - [...];

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, corroborando a isenção reconhecida pela equipe de autuação no momento da lavratura da peça de lançamento, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 5% desta. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1533/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 04/07/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 156.060,00
Valor do Imposto (0%)	R\$ 0,00
Valor da Multa (5% do valor da operação)	R\$ 7.803,00
Valor Total*	R\$ 7.803,00
Total UFERR*	17,5293

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/02/2024, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11817794** e o código CRC **29E6971B**.